



Processo nº : 63055841/2015

Interessado : MM2 Sinalizações e Tintas Ltda

Assunto : Recurso – Pregão Presencial nº 049/2015

PARECER JURÍDICO Nº 3302/2015 - ASJUR

Os autos do referido processo aportaram a esta Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), para emissão de parecer jurídico relativo ao Recurso interposto pela empresa MM2 Sinalizações e Tintas Ltda, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o edital **Pregão Presencial nº 049/2015**, que tem por objeto a “Contratação de empresa para fornecimento de materiais de sinalização (película refletiva, micro esfera de vidro, suportes de aço, longarina, placas de regulamentação e advertência, tachões, tachinhas, segregadores), para atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços.”

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso administrativo é o meio de que dispõe o interessado para requerer a invalidação, reforma ou reexame de decisão proferida pela Administração Pública. Assim, quando de sua interposição, o interessado deve atender a certos requisitos como o protocolo perante o órgão competente, por quem seja legitimado, antes de exaurida a esfera administrativa e dentro do prazo legalmente previsto.

Conforme sustenta a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo, um dos pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento, é a manifesta tempestividade, *litteris*:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Destarte, compilamos o item 12.4 editalício:

11.1 - Declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediato e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso. O recurso deverá ser dirigido ao(a) Pregoeiro(a), e protocolizado na sede da SECRETARIA



MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no endereço descrito no item 21.18.

Após a leitura acima, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo editalício e legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição da presente peça, posto que o recurso foi interposto em tempo hábil.

II – DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa MM2 Sinalizações e Tintas Ltda, ora Recorrente, em face de decisão proferida pela Comissão Geral de Licitação que inabilitou a empresa por não apresentar o documento relativo ao item 9.1.3.2, Demonstrações Contábeis, segundo a Ata de Realização do Pregão (fls. 179/194).

Em suas razões recursais alega que:

- a empresa foi desclassificada devido a falta de uma parte do Balanço onde consta o DRE;

- que realmente uma parte do balanço não foi apresentado, mas alega que isso não seria motivo para sua desclassificação, pois de acordo com os itens 9.1.3.3.1 a 9.1.3.3.3 do edital, os mesmos documentos poderiam ser substituídos pelo patrimônio líquido igual a 10% ou superior ao valor da proposta;

- que a proposta final é de R\$ 160.000,00 e o capital social da empresa é de R\$ 60.000,00, assim estão dentro da margem de 10% constante no item 9.1.3.3.1;

- que poderia ter sido observado o capital social da empresa que poderia ser analisado pela certidão da Junta comercial a qual foi apresentada com toda a documentação da empresa, que estavam de acordo com as solicitações.

Ao final, requer seja declarada a recorrente habilitada para as fases seguintes do certame.

As demais participantes do certame foram comunicadas acerca do recurso, a fim de que apresentassem contrarrazões, caso desejassem, sendo que mantiveram inertes.

III – DO MÉRITO

Como mencionado em passagem pretérita, a empresa insurge contra decisão que a inabilitou no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 049/2015.

Passamos à análise.

Handwritten signature and initials



No tocante às alegações da recorrente, transcrevemos abaixo o item do edital ao qual a empresa fora inabilitada:

9.1.3 - RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

9.1.3.2 - **Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social**, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.** (Grifo nosso)

(...)

9.1.3.3 - A comprovação da boa situação financeira da empresa proponente será efetuada com base no balanço apresentado, o qual deverá apresentar resultado igual ou superior a 1, e deverá ser formulada, formalizada e apresentada pela empresa proponente em papel timbrado da empresa, assinada por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, aferida mediante índices e fórmulas abaixo especificadas: $ILG = (AC+RLP) / (PC+ELP) \geq 1$

• $ILC = (AC) / (PC) \geq 1$

• $ISG = AT / (PC+ELP) \geq 1$

Onde: ILG = índice de liquidez geral

ILC = índice de liquidez corrente

ISG = índice de solvência geral

AT = ativo total

AC = ativo circulante

RLP = realizável em longo prazo

PC = passivo circulante

ELP = exigível em longo prazo

PL = patrimônio líquido

9.1.3.3.1 - Caso queiram, **as licitantes interessadas poderão apresentar no lugar dos documentos solicitados no item 9.1.3.3,** prova de que possuem, na data da apresentação da proposta, capital social ou patrimônio líquido igual a 10% (dez por cento), ou superior, do valor total estimado para a contratação.

9.1.3.3.2 - Nos casos em que as licitantes apresentarem resultado menor que 01 (um), em qualquer dos índices citados no subitem 9.1.3.3, e não comprovarem o capital social ou patrimônio líquido igual a 10% (dez por cento), ou superior, do valor total estimado para a contratação, estarão inabilitadas.

9.1.3.3.3 - A comprovação do capital social ou patrimônio líquido deverá ser feita através do Contrato Social com capital integralizado, ou Certidão da Junta Comercial ou Publicação Oficial, ou ainda em Cartório de Registro de Títulos, conforme o caso. Será admitida atualização deste capital social com aplicação de índices oficiais.



O edital é bem claro quanto à opção concedida às licitantes no item 9.1.3.3.1, que se relaciona aos documentos solicitados no item 9.1.3.3, ou seja, o balanço apresentado, o qual deverá apresentar resultado igual ou superior a 1 de acordo com a fórmula apresentada no item 9.1.3.3 e não ao item 9.1.3.2 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis. No caso em comento a empresa deixou de apresentar o documento Demonstrações Contábeis.

Constam em fls. 568 a 590 dos autos os documentos apresentados pela licitante, a empresa recorrente apresentou o Balanço Patrimonial (fls. 583/585), porém não apresentou as Demonstrações Contábeis, descumprindo assim o item 9.1.3.2 do Edital Pregão Presencial nº 049/2015.

Ademais, a própria recorrente informou no recurso apresentado que não apresentou o referido documento.

O art. 41 da Lei 8.666/93 assim dispõe sobre o princípio da vinculação ao edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O jurista Marçal Justen Filho assim se posiciona sobre a questão:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.” (grifo nosso) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª edição – Ed. Dialética – p. 567)

O Supremo Tribunal Federal (STF) (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada, *ipsis litteris*:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do



juízo objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso." (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. **Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes." (grifo nosso)

O Tribunal Regional Federal (TRF) também já decidiu que a **Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):**

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furta ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Tendo em vista ser o Edital a lei interna da licitação, os seus termos são de observância obrigatória para a Administração que o expediu, bem como para os

[Handwritten signature and initials]



licitantes, que devem observar todos os requisitos do Edital do certame ao qual irá participar.

O atendimento ao Princípio da Vinculação ao Edital faz-se necessário para preservar o princípio constitucional da isonomia. Cabe à Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também conceder a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Os termos do referido Edital não ferem a legislação infraconstitucional, nem constitucional, atendendo aos princípios legais da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade, da igualdade de competição; juntamente com o da ampla concorrência, da eficiência, que presume a eficácia do ato, culminando com a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, que se resume em preço menor e melhor, com produtos dentro das exigências das normas em vigor.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração do Município de Goiânia, conhece o RECURSO formulado pela MM2 Sinalizações e Tintas Ltda em sede de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 049/2015, destinada à "Contratação de empresa para fornecimento de materiais de sinalização (película refletiva, micro esfera de vidro, suportes de aço, longarina, placas de regulamentação e advertência, tachões, tachinhas, segregadores), para atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços." para no mérito, opinar pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Recorrente.

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Pregoeira para providências pertinentes.

**ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**, aos 16 dias do mês de dezembro de 2015.

Karina Mendonça Martins
Assessora Jurídica

Fernanda Vilela de Oliveira
Chefe da Assessoria Jurídica



PROCESSOS Nº: 64191730/2015
INTERESSADO: MM2 SINALIZAÇÃO E TINTAS LTDA.
ASSUNTO: RESPOSTA RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2015-SRP - OBJETO DO PROCESSO Nº. 6.305.584-1/2015.

DESPACHO Nº 2448/2015 – GAB

Tendo em vista às observações constantes no **Parecer Jurídico nº 3302/2015 - ASJUR**, bem como **Parecer nº 033/2015 – GERPRE**, relativos ao recurso interposto pela empresa MM2 SINALIZAÇÃO E TINTAS LTDA., referente ao **Pregão Presencial nº 049/2015-SRP**, cujo objeto é “Contratação de empresa para fornecimento de materiais de sinalização (película refletiva, micro esfera de vidro, suportes de aço, longarina, placas de regulamentação e advertência, tachões, tachinhas, segregadores), para atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços.”, **ratificamos o Parecer nº 033/2015 – GERPRE na sua integralidade.**

Deste modo, retornem-se os autos à Gerência de Pregões para sequenciamento dos atos.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 17 dias do mês de dezembro de 2015.


VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário



PROCESSOS N.º: 6.419.173-0/2015

INTERESSADO: MM2 SINALIZAÇÃO E TINTAS LTDA

ASSUNTO: Resposta recurso **Pregão Presencial n° 049/2015-SRP** objeto do processo n.º 6.305.584-1/2015.

PARECER N.º. 33/2015 – GERPRE

Versam os autos acerca do recurso interposto pela empresa MM2 SINALIZAÇÃO E TINTAS LTDA., contestando sua inabilitação no certame, referente ao **Pregão Presencial n° 049/2015-SRP**, cujo objeto é **“Contratação de empresa para fornecimento de materiais de sinalização (película refletiva, micro esfera de vidro, suportes de aço, longarina, placas de regulamentação e advertência, tachões, tachinhas, segregadores), para atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços.”**

Em suma a recorrente contesta sua inabilitação, ocorrida pela não apresentação da Demonstração de Resultado, exigida no item 9.1.3.2, sob alegação de que os índices apresentados suprem a necessidade da apresentação do documento.

Aberto o prazo de contrarrazões as empresas interessadas não manifestaram.

Em seguida, os autos foram analisados pela Assessoria Jurídica desta Pasta que considerou ser improcedente o pedido apresentado pela empresa recorrente.

Diante do exposto, de acordo com os **Parecer Jurídico n° 3302/2015 - ASJUR**, com fulcro nos princípios da razoabilidade, legalidade, Isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, acato o posicionamento emitido pela Assessoria Jurídica desta pasta, mantendo a empresa MM2 SINALIZAÇÃO E TINTAS LTDA inabilitada.

Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Secretário Municipal de Administração, autoridade superior, nos termos do art. 36, Parágrafo Único, Inc. VII do Decreto Municipal n° 2459/2013 para julgamento.

Gerência de Pregões da Secretaria Municipal de Administração,
aos 16 dias do mês de dezembro de 2015.


Marcela Araujo Teixeira

Pregoeira